



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250262 - BA (2025/0494212-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030**
: **MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, ficando impedido o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento na alínea “c” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250262 - BA(2025/0494212-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030**
: **MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente configura deficiência na fundamentação recursal, ficando impedido o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento na alínea “c” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284/STF .
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial diante da incidência da Súmula 284/STF .

A agravante alega que não se aplica o enunciado sumular porque o recurso especial foi interposto com base em divergência jurisprudencial, sendo ainda que houve “(...) **menção clara e exaustiva à Portaria MF nº 12/2012, ao art. 1º da Lei nº 12.844/13, ao princípio da confiança (com referência ao REsp 944.325/RS)**, bem como à jurisprudência do STF em mandados de segurança com temática semelhante (MS 30.556 AgR, MS 34.350 AgR); (...)” (fl. 1476).

Sem impugnação.

Parecer do MPF às fls. 1500-1502.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF porque o recurso especial foi pautado no art. 105, inc. III, alínea “c”, da CF/1988.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente – assim como dos normativos de lei federal ou tratado supostamente violados, no caso da interposição do recurso especial com base na alínea “a” do permissivo constitucional – configura deficiência na fundamentação recursal, ficando impedido o conhecimento do apelo

nobre interposto com fundamento na alínea “c” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, pela incidência da Súmula 284/STF.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ANATOCISMO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu que não houve inércia do exequente após o óbito da executada, pois este diligenciou para identificar herdeiros e bens em nome da devedora, não havendo descumprimento do prazo previsto no art. 313, § 2º, I, do CPC.

2. A alteração do entendimento do acórdão recorrido sobre o descumprimento do prazo legal para habilitação do sucessor ou do espólio exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A alegação de violação ao art. 682, II, do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A parte recorrente não indicou os dispositivos legais violados pelo acórdão recorrido quanto ao afastamento do caráter de ordem pública do anatocismo, evidenciando deficiência de fundamentação do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

6. O recurso especial não comporta conhecimento pela divergência jurisprudencial, ante a ausência de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pela Corte de origem, caracterizando deficiência na fundamentação recursal, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.075.458/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 11/3/2026.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que

não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Sobre os honorários de sucumbência, este Tribunal estabeleceu que "a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 ". Em outras palavras, se "o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas"(EAREsp 1.255.986/PR , Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).

3. Prolatada a sentença sob a égide do CPC/73, mostra-se inviável a pretensão de ver a questão relativa aos honorários regida pelo art. 85 do CPC/2015 .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.889.198/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/3/2023.)

Na espécie, o recurso especial realmente não apresentou os normativos de lei federal ou tratado objeto do dissídio interpretativo indicado, condição essa indispensável para que o julgador possa ter a exata compreensão da controvérsia.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AglInt no REsp 2.250.262 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494212-5

Número de Origem:
10140833220204013300

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO -
PAES/PARCELAMENTO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA027030
MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA - BA051938
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026